

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.448, DE 2004 (Apensos os PLs nºs 3.775/04 e 3.989/04)

“Assegura às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida percentual mínimo das unidades residenciais produzidas em programas habitacionais financiados com recursos públicos.”

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.448, de 2004, de autoria do Deputado Silas Câmara, pretende assegurar o direito de moradia própria às pessoas portadoras de deficiência, por meio de alterações às Leis nº 7.853, de 1989, e 10.098, de 2000.

Em relação à Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre as medidas de apoio aos portadores de deficiência, propõe a garantia de prioridade para aquisição de unidade residencial, destinada à moradia própria, em programas habitacionais custeados, direta ou indiretamente, com recursos públicos.

No que tange à Lei nº 10.098, de 2000, que disciplina a acessibilidade para os portadores de deficiência, o Projeto altera a redação do art. 15, para determinar que, nos programas habitacionais financiados com recursos públicos, mesmo de forma indireta, seja reservado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das unidades residenciais para pessoas portadoras de deficiência.

O Projeto de Lei nº 3.775, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, propõe a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais, em programas de habitação popular financiados com recursos públicos, para aquisição por pessoas portadoras de deficiência física.

O exercício desse direito fica subordinado às seguintes condições: comprovação da deficiência por laudo médico oficial; residência no Município nos 5 (cinco) anos anteriores; não possuir outro imóvel, urbano ou rural; pertencer à classe econômica a que se destina o conjunto habitacional.

O Projeto de Lei nº 3.989, de 2004, também de autoria do Deputado Carlos Nader, propõe medida similar, distinguindo-se quanto ao percentual de reserva, que passa para 10% (dez por cento) das unidades habitacionais, e quanto à condição de residência anterior no Município, exigindo apenas 3 (três) anos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria objeto dos Projetos de Lei sob análise se mostra relevante e oportuna. Trata-se do reconhecimento de que a pessoa portadora de deficiência tem direito a uma moradia digna, devendo o Estado proporcionar-lhe as condições para o exercício desse direito.

O Projeto de Lei nº 3.448, de 2004, de autoria do Deputado Silas Câmara, parece-nos bem adequado, tendo em vista que as regras que visam facilitar a aquisição de moradia pelos portadores de deficiência devem estar contidas na legislação especial, de proteção a essas pessoas, que são as Leis nº 7.853, de 1989, e 10.098, de 2000.

Nesse sentido, o Projeto acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 1989, para garantir “prioridade à pessoa portadora de deficiência na

aquisição de unidade residencial para moradia própria, produzida em programa habitacional desenvolvido mediante o emprego direto ou indireto de recursos públicos”.

Outrossim, complementa a matéria no âmbito da Lei nº 10.098, de 2000, para determinar a reserva do percentual de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais produzidas com o emprego direto ou indireto de recursos públicos, para aquisição por pessoas portadoras de deficiência.

Já os Projetos de Lei nºs 3.775/04 e 3.989/04, ambos de autoria do Deputado Carlos Nader, destacam-se pela imposição de condições, a serem cumpridas pelos portadores de deficiência, para a aquisição de imóvel da quota de reserva. A distinção que apresentam recai somente no percentual reservado para os portadores de deficiência, que é de 5% e 10%. Cumpre notar, ainda, impropriedade quanto ao termo “portador de deficiência física”, que deve ser substituído por “pessoa portadora de deficiência”.

As condições propostas nos Projetos retro mencionados, são as seguintes: 1) comprovação da deficiência por laudo médico oficial; 2) residência anterior no Município por 5 (cinco) anos; 3) não ser proprietário de outro imóvel, urbano ou rural; 4) enquadrar-se na população economicamente carente a que se destina o programa.

Concordamos que devam ser impostas condições que garantam o atendimento das pessoas portadoras de deficiência que realmente não possuam imóvel próprio para moradia. Cabe, todavia, uma ressalva quanto ao enquadramento econômico, que pode ser melhor expresso nos seguintes termos: comprovação de renda compatível com a destinação do programa habitacional.

Ante exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.448, 3.775 e 3.989, todos de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.448, DE 2004, e aos apensados PLs nºs 3.775/04 e 3.989/04

Assegura às pessoas portadoras de deficiência a reserva de dez por cento das unidades residenciais produzidas em programas habitacionais financiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *b*:

“Art. 2º
.....
V -
.....

b) a garantia da reserva de percentual mínimo de unidades residenciais, para moradia própria das pessoas portadoras de deficiência, em programas habitacionais financiados com o emprego direto ou indireto de recursos públicos.” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 Fica reservado ao atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência o percentual mínimo de dez por cento das unidades residenciais produzidas em programas habitacionais financiados com o emprego direto ou indireto de recursos públicos.

§ 1º É assegurado ao órgão federal responsável pela gestão de políticas voltadas à integração da pessoa portadora de deficiência a fixação, conforme as características da população local, de um percentual mínimo superior ao definido no *caput* deste artigo.

§ 2º Para o exercício do direito de que trata esta Lei, exige-se a comprovação de:

I – condição de pessoa portadora de deficiência, conforme laudo médico oficial;

II – residência e domicílio, há pelo menos cinco anos, no município em que está situada a unidade habitacional;

III – não ser proprietário de outro imóvel, urbano ou rural;

IV – enquadrar-se na classe de renda a que se destina o programa habitacional.

§ 3º Caso o número de pessoas portadoras de deficiência interessadas não alcance o limite previsto no *caput* deste artigo, as unidades habitacionais remanescentes poderão ser alienadas segundo os critérios estabelecidos para o público em geral.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator